

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N. 2780/2024: SALVAGUARDAS SOCIAIS, AMBIENTAIS E TRABALHISTAS

PROJETO DE LEI Nº 2780/2024

EMENTA: Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), vinculado à Presidência da República; e altera as Leis nº 11.488, de 15 de junho de 2007; nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017; e nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024.

Brasília / DF - Junho de 2026

Apresentação

1. O Projeto de Lei (PL) nº 2780/2024, que institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 06/05/2026, sem que houvesse um processo adequado de participação, tampouco o acolhimento de contribuições legítimas formuladas por um amplo conjunto de organizações sociais, entidades sindicais, comunidades afetadas e pesquisadores dedicados ao tema. Nesse sentido, é importante que o Senado Federal amplie o debate e ajuste a redação do PL, incorporando as proposições explanadas no presente documento.
2. Uma Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) para ser efetivamente soberana e alinhada ao interesse público, precisa incluir salvaguardas sociais, trabalhistas, ambientais e fiscais e garantir contrapartidas adequadas ao país, elementos estes que estão ausentes no texto em tramitação.
3. Em um contexto de crescente disputa global pelos chamados minerais críticos e estratégicos associadas à produção de equipamentos de alta tecnologia, impulsionadas pela digitalização da economia e pela demanda da indústria bélica, reintroduz a urgência de um debate crítico sobre a forma como a mineração é feita no país.
4. As pressões geopolíticas associadas a essa nova corrida mineral não podem justificar a flexibilização de processos fiscalizatórios e autorizatórios, bem como de direitos ou a aceleração de projetos sem a devida participação social. Pelo contrário, evidenciam o risco de aprofundar um modelo mineral brasileiro baseado na extração e voltado à exportação, na concentração de renda e riqueza, nos impactos socioambientais nos territórios e na precarização das condições de trabalho.
5. Nesse contexto, as emendas apresentadas pelas organizações da sociedade civil que subscrevem este documento buscam, justamente, preencher essas lacunas. A ampliação da participação da sociedade civil no Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) fortalece a transparência, a legitimidade e o controle social sobre decisões que terão impactos duradouros na vida de populações impactadas nos territórios e no desenvolvimento nacional. Da mesma forma, a observância da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) assegura o respeito aos direitos de povos indígenas, comunidades quilombolas e populações tradicionais, em conformidade com compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

6. As propostas também procuram enfrentar um dos principais desafios históricos da mineração brasileira: a dependência econômica de territórios mineradores. A criação de mecanismos voltados à diversificação econômica e ao desenvolvimento territorial tem como objetivo principal a redução da vulnerabilidade de municípios e regiões excessivamente dependentes da atividade mineral, contribuindo para a construção de economias locais mais resilientes e sustentáveis. Outro eixo fundamental das emendas é o fortalecimento da rastreabilidade das cadeias produtivas.

7. Em um cenário internacional cada vez mais exigente quanto à origem dos insumos que alimentam as cadeias produtivas, é insuficiente rastrear apenas aspectos produtivos e comerciais. Por isso, propõe-se a incorporação de critérios relacionados ao cumprimento da legislação trabalhista, à prevenção de violações de direitos humanos e à devida diligência socioambiental, alinhando a política brasileira às práticas internacionais e ampliando a competitividade dos produtos nacionais.

8. As emendas também reivindicam a proteção da soberania nacional sobre recursos minerais. A substituição da mera homologação por mecanismos de anuência prévia do Poder Público em determinadas operações assegurará a supervisão estatal sobre ativos minerais definidos como de interesse estratégico para o país. No mesmo sentido, as propostas voltadas à restrição da exportação de minerais sem agregação de valor e ao controle de instrumentos financeiros que possam comprometer o aproveitamento futuro desses recursos procuram evitar a perpetuação de um modelo baseado exclusivamente na exportação de matérias-primas.

9. O fortalecimento da capacidade institucional do Estado constitui outro aspecto central das propostas. A ampliação dos investimentos obrigatórios em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica pretende estimular a industrialização, a geração de conhecimento e a construção de capacidades nacionais ao longo da cadeia produtiva. Paralelamente, o fortalecimento da Agência Nacional de Mineração e a previsão de licenciamento ambiental federal para empreendimentos estratégicos contribuem para aprimorar a fiscalização, a coordenação institucional e a gestão dos impactos socioambientais associados à atividade mineral.

10. Por fim, considerando o volume de incentivos e instrumentos de apoio previstos na proposta, as emendas propõem que os benefícios públicos previstos no projeto estejam obrigatoriamente condicionados ao cumprimento de salvaguardas sociais, ambientais, trabalhistas e fiscais. É fundamental que esta política firme compromissos concretos com a proteção dos direitos humanos, a preservação ambiental, a transparência ativa e a responsabilidade empresarial, garantindo também a avaliação periódica dos incentivos públicos concedidos e a integridade climática dos instrumentos de certificação.

11. Dessa forma, as organizações signatárias entendem que ao acolher essas emendas, o Senado Federal terá a oportunidade de aperfeiçoar o projeto e construir um marco regulatório mais equilibrado, democrático e alinhado aos interesses de longo prazo da sociedade brasileira.

ASSINAM



Frente Parlamenar Mista
Ambientalista - GT Mineração



Frente Parlamentar Mista
Ambientalista - GT Orçamento



Frente Parlamenar Mista
Ambientalista - GT Clima



Instituto de Estudos
Socioeconômicos - Inesc



Comitê Nacional em defesa
dos Teritórios frente à Mineração



Rede pela Soberania



Observatório do Clima



cosmopolíticas



Federação de Órgãos para
Assistência Social e Educacional



Central Única dos
Trabalhadores - CUT



Articulação dos Povos
Indígenas do Brasil - Apib



Movimento pela Soberania
Popular na Mineração - MAM



Aliança em Prol da APA
da Pedra Branca

EMENDA N° 01

Inclusão de representantes dos trabalhadores e da sociedade civil organizada no Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE)

Tipo: Aditiva

Texto proposto

Acrescentem-se as alíneas “e” , “f” “, g” e “h”, ao inciso II do § 1º do art. 41, com a seguinte redação:

“e) dois representantes dos trabalhadores do setor mineral e industrial, indicados por entidade sindical de âmbito nacional;

f) dois representantes de povos indígenas, indicados por entidade indígena de âmbito nacional;

g) dois representantes de entidade quilombola; e

h) dois representantes da sociedade civil organizada”

Justificativa

A presente emenda visa ampliar a representatividade e fortalecer a participação social na composição do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), assegurando a inclusão de representantes dos trabalhadores do setor mineral e industrial, bem como de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações diretamente afetadas pela atividade minerária.

A participação dos trabalhadores contribui para o aperfeiçoamento das políticas de emprego, qualificação profissional, segurança do trabalho. Da mesma forma, a inclusão de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações afetadas fortalece os princípios constitucionais da participação social, da proteção dos direitos territoriais e socioambientais.

A medida também está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que assegura o direito à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Além disso, a adição de mais 2 assentos, para cada grupo acima descrito, encontra pleno fundamento em preceitos basilares da Constituição Federal de 1988:

Princípio da Democracia Participativa (Art. 1º, parágrafo único): Garante a participação popular direta nas decisões públicas. A formulação de políticas de minerais críticos e estratégicos — que redefinirão a matriz industrial nacional — exige um colegiado aberto, plural e equilibrado.

Direito de Representação Colegiada (Art. 10): Assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos órgãos colegiados em que seus interesses sejam debatidos. O CIMCE definirá o futuro das cadeias produtivas de milhares de trabalhadores.

Tutela Coletiva do Meio Ambiente (Art. 225, caput): Sendo o dever de preservação do meio ambiente compartilhado entre o Poder Público e a coletividade, a presença ativa da sociedade civil organizada e de representantes das comunidades locais de impacto no CIMCE é imperativo constitucional de legitimação das deliberações.

Dessa forma, a emenda contribui para conferir maior legitimidade, transparência e equilíbrio às deliberações do CIMCE, assegurando que os diversos segmentos impactados pela cadeia mineral participem da construção das políticas públicas do setor, uma vez que no texto atual foram conferidas 2 vagas para o setor empresarial e nenhuma para sociedade civil organizada ou para as populações impactadas pela exploração mineral.

EMENDA N° 02

Consulta Livre Prévia e Informada (CLPI) às comunidades potencialmente afetadas por empreendimentos de mineração

Tipo: Modificativa

Texto proposto

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 7º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“manutenção de diálogo contínuo e transparente com as comunidades afetadas; constituindo requisito para a priorização dos projetos a garantia de Consulta Livre Prévia e Informada (CLPI), nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estendida aos demais segmentos populacionais potencialmente afetados pelo empreendimento.”

Justificativa

A proposta reforça a observância da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e amplia a aplicação do mecanismo de consulta aos demais segmentos populacionais impactados pelas atividades minerárias, considerando os efeitos sociais, econômicos, territoriais e ambientais decorrentes desses projetos. Ao estabelecer a CLPI como requisito para a priorização dos projetos, a emenda contribui para maior legitimidade dos processos decisórios, ampliação da segurança jurídica e climática, bem como para o fortalecimento da governança socioambiental dos empreendimentos.

EMENDA Nº 03

Programa de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Territorial das Comunidades e Municípios Impactados pela Exploração de Minerais Críticos e Estratégicos

Tipo: Aditiva

Texto proposto

Acrescente-se o inciso X ao art. 7º do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
X – o Programa de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Territorial das Comunidades e Municípios Impactados pela Exploração de Minerais Críticos e Estratégicos, destinado ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à diversificação econômica, ao fortalecimento das capacidades produtivas locais e à promoção da economia solidária nos territórios impactados. Incluindo o apoio a cooperativas, associações comunitárias, empreendimentos coletivos, agricultura familiar, redes locais de produção e outras formas de organização econômica protagonizadas pelas comunidades impactadas pela atividade minerária, assegurando:

- a) a destinação prioritária dos recursos às comunidades diretamente impactadas;
- b) a participação direta e efetiva das comunidades impactadas na definição das prioridades, dos investimentos e no acompanhamento da execução das ações financiadas; e
- c) a adoção de mecanismos permanentes de transparência, monitoramento, avaliação e controle social da aplicação dos recursos.”

Acrescente-se, ainda, o seguinte artigo ao Projeto de Lei:

“Art. __. Fica instituído adicional correspondente a 4 (quatro) pontos percentuais sobre a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidente sobre os minerais classificados como críticos e estratégicos, na forma desta Lei.

§ 1º A arrecadação decorrente do adicional de que trata o caput será destinada exclusivamente ao financiamento do Programa de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Territorial das Comunidades e Municípios Impactados pela Mineração de Minerais Críticos e Estratégicos.

§ 2º A aplicação dos recursos observará os princípios da participação social, da transparência, da publicidade e do controle social, cabendo sua execução aos entes do Poder Executivo competentes, assegurada a participação direta e efetiva das comunidades impactadas na definição das prioridades, dos investimentos, do acompanhamento, do monitoramento e da avaliação das ações financiadas, na forma do regulamento.”

Justificativa

As comunidades afetadas pela mineração frequentemente enfrentam alterações profundas em seus modos de vida, pressões sobre seus territórios, impactos ambientais e limitações ao exercício de suas atividades econômicas tradicionais. Apesar disso, parcela significativa da riqueza gerada pela exploração mineral não se converte em oportunidades permanentes de desenvolvimento local.

A criação do Programa de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Territorial das Comunidades e Municípios Impactados pela Mineração de Minerais Críticos e Estratégicos visa enfrentar esse desafio por meio do fortalecimento da economia solidária, da agricultura familiar, do cooperativismo, do associativismo comunitário e de outras iniciativas capazes de ampliar a autonomia econômica dos territórios impactados.

O adicional incidente sobre a Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) constitui mecanismo legítimo de redistribuição dos benefícios econômicos gerados pela exploração de recursos minerais estratégicos para o desenvolvimento nacional, permitindo que parte dessa riqueza seja investida diretamente na construção de alternativas econômicas duradouras para as comunidades afetadas.

A proposta assegura ainda a participação direta e efetiva das comunidades impactadas na definição das prioridades, dos investimentos e no acompanhamento da aplicação dos recursos, fortalecendo os princípios democráticos da participação social, da transparência e do controle social.

EMENDA N° 04

Alteração da redação do caput do art. 44, para inclusão dos aspectos trabalhistas

Tipo: Modificativa

Texto proposto

Dê-se ao caput do artigo 44 a seguinte redação:

“Art. 44. Fica instituído sistema de rastreabilidade da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos, com a finalidade de assegurar a origem lícita, a conformidade socioambiental, trabalhista, fiscal e regulatória, bem como a integridade das informações ao longo de todas as etapas da cadeia produtiva.”

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo incluir expressamente a conformidade trabalhista entre as finalidades do sistema de rastreabilidade da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos.

A rastreabilidade da cadeia mineral não deve limitar-se à identificação da origem lícita dos minerais ou à verificação de aspectos socioambientais, fiscais e regulatórios. Considerando que as atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, transformação mineral, transporte, comercialização e mineração urbana envolvem sucessivas etapas produtivas e múltiplos agentes econômicos, é necessário que o sistema também permita verificar a observância das normas trabalhistas aplicáveis, inclusive quanto às condições de trabalho, saúde e segurança, formalização das relações laborais e prevenção de violações de direitos ao longo da cadeia produtiva.

A inclusão fortalece a integridade do sistema de rastreabilidade, amplia a transparência das informações e contribui para prevenir que minerais críticos e estratégicos sejam produzidos, processados ou comercializados em cadeias marcadas por precarização laboral, descumprimento de normas de proteção ao trabalho ou violação de direitos fundamentais dos trabalhadores.

A medida também confere maior coerência à Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, ao alinhar a política mineral aos objetivos de desenvolvimento sustentável, responsabilidade socioambiental, promoção do trabalho decente e respeito às normas nacionais e internacionais do trabalho.

EMENDA Nº 05

Inclusão de Informações sobre Conformidade Trabalhista e Devida Diligência em Direitos Humanos no Sistema de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Minerais Críticos e Estratégicos

Tipo: Aditiva

Texto proposto

Inclua-se ao parágrafo 1º do artigo 44 o seguinte inciso:

“X – informações relativas à conformidade trabalhista e à devida diligência em direitos humanos ao longo da cadeia produtiva, incluindo, no mínimo, a identificação dos empregadores, contratantes, subcontratados, fornecedores e demais agentes econômicos envolvidos; a comprovação do cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, de formalização dos vínculos laborais, de proteção à liberdade sindical e à negociação coletiva; a inexistência de trabalho infantil, de trabalho em condições análogas às de escravo, de discriminação, assédio moral ou outras formas de violação de direitos fundamentais no trabalho; bem como o registro de mecanismos de prevenção, monitoramento, denúncia, apuração e reparação de violações de direitos humanos, sociais, trabalhistas e ambientais, nos termos do regulamento.”

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo incluir, entre os elementos mínimos do sistema de rastreabilidade da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos, informações específicas sobre conformidade trabalhista e devida diligência em direitos humanos.

O art. 44 do Projeto de Lei institui sistema de rastreabilidade destinado a assegurar a origem lícita, a conformidade socioambiental, fiscal e regulatória, bem como a integridade das informações ao longo da cadeia produtiva.

Contudo, para que esse sistema seja efetivamente capaz de conferir transparência e controle sobre a cadeia mineral, é necessário que também contemple a dimensão trabalhista e de direitos humanos, especialmente diante da multiplicidade de agentes econômicos envolvidos nas etapas de pesquisa, lavra, beneficiamento, transformação, transporte, comercialização e mineração urbana.

A inclusão proposta permite que a rastreabilidade não se limite à origem física do mineral, à regularidade ambiental ou à documentação fiscal, mas também alcance as condições sociais e laborais sob as quais os minerais críticos e estratégicos são produzidos e circulam. Trata-se de medida necessária para identificar empregadores, contratantes, subcontratados, fornecedores e demais agentes que integrem a cadeia produtiva, bem como para verificar

o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, formalização dos vínculos laborais, liberdade sindical, negociação coletiva e prevenção de práticas incompatíveis com o trabalho decente.

A emenda também se harmoniza com os fundamentos do Projeto de Lei nº 572/2022, que propõe o marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes de prevenção, responsabilização e reparação de violações decorrentes da atividade empresarial. O referido projeto adota perspectiva de cadeia produtiva e prevê o respeito aos direitos humanos, inclusive laborais e ambientais, por todos os agentes envolvidos nas atividades empresariais. Também contempla obrigações relacionadas à prevenção do trabalho infantil, do trabalho em condições análogas às de escravo, da discriminação, do assédio e de outras violações de direitos fundamentais.

Ao prever o registro de mecanismos de denúncia, apuração e reparação de violações, a proposta reforça a função preventiva e corretiva do sistema de rastreabilidade, permitindo que a política mineral incorpore instrumentos efetivos de controle social, transparência e responsabilização. Essa previsão é especialmente relevante em cadeias produtivas extensas, complexas e territorialmente sensíveis, nas quais a fragmentação contratual pode dificultar a identificação dos responsáveis por violações trabalhistas e de direitos humanos.

A emenda contribui, assim, para que a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos seja implementada de modo compatível com o desenvolvimento sustentável, a proteção da dignidade do trabalho, a observância dos direitos humanos e a integridade das cadeias produtivas minerais, evitando que a expansão do setor se dê à margem de parâmetros mínimos de justiça social, responsabilidade empresarial e proteção dos trabalhadores.

EMENDA N° 06

Alteração da redação para previsão de “anuência prévia” do Poder Público em substituição ao termo “homologação”

Tipo: Modificativa

Texto proposto

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

“§ 2º As atividades disciplinadas pela PNMCE subordinam-se aos princípios da soberania nacional e da supremacia do interesse público, assegurado ao Poder Público, por meio do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) e da Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do regulamento, através do mecanismo de triagem, a anuência prévia de.”

Justificativa

A presente emenda substitui a expressão “homologação” por “anuência prévia”, com o objetivo de fortalecer a capacidade preventiva de acompanhamento e controle do Poder Público sobre atos e operações relacionados aos minerais críticos e estratégicos. Assim, a alteração confere maior efetividade ao mecanismo de triagem previsto na proposição, garantindo que decisões relevantes para a cadeia produtiva dos minerais críticos e estratégicos sejam previamente analisadas pelos órgãos competentes.

EMENDA N° 07

Ampliar o percentual de contribuição das grandes mineradoras em iniciativas de pesquisa, desenvolvimento e inovação na cadeia mineral.

Tipo: Modificativa

Texto proposto

A alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 15 do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

I – pelo prazo de 6 (seis) anos, a partir da regulamentação de que trata o caput deste artigo:

a) o mínimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica relacionados à pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral dos minerais críticos ou minerais estratégicos; e

.....
II – vencido o prazo estabelecido no inciso I, o mínimo de 2% (dois por cento) em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica relacionados à pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral dos minerais críticos ou minerais estratégicos.”

Justificativa

Diferentemente do setor de óleo e gás, que possui histórico de investimento mais robusto em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), elevada intensidade tecnológica e uso mais avançado de tecnologias digitais, o setor mineral apresenta, historicamente, baixo investimento em pesquisa voltada à atividade extrativa e à cadeia de agregação de valor. Em regra, as tecnologias empregadas concentram-se na eficiência operacional e no processamento básico de commodities minerais, e não em inovação de fronteira, agregação de valor e desenvolvimento tecnológico nacional.

Para alterar esse quadro, é necessário fortalecer de forma mais ambiciosa o percentual mínimo de aplicação obrigatória em PD&I previsto no PL nº 2.780/2024. A política para minerais críticos e estratégicos não pode limitar-se à expansão da extração ou à simples produção de insumos primários; ela deve induzir transformação estrutural, avanço tecnológico e maior internalização de capacidades produtivas e científicas no País.

Assim, a proposta de aplicação mínima de 1,5%, nos primeiros 6 (seis) anos, e o aumento do percentual para 2%, após esse período, busca compatibilizar a centralidade estratégica desses minerais com o nível de esforço tecnológico exigido para que o Brasil deixe de ocupar posição predominantemente exportadora de bens primários e avance na constru-

ção de cadeias industriais mais complexas, inovadoras e de maior valor agregado. Em uma agenda que se apresenta como essencial à transição energética, ao desenvolvimento industrial e à soberania econômica, não é razoável manter patamares tímidos de investimento compulsório em pesquisa e inovação.

EMENDA Nº 08

Tipo: Modificativa

Reestruturação da concessão de direitos minerários e fortalecimento da ANM

Texto proposto

Altere-se o § 2º do art. 3º e adicione-se o art. 3º-A ao Projeto de Lei nº 2780, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 2º As atividades disciplinadas pela PNMCE subordinam-se aos princípios da soberania nacional, da supremacia do interesse público, da sustentabilidade socioambiental, da defesa da ordem econômica nacional orientada à redução das desigualdades e à promoção da riqueza nacional, da função social e ecológica da atividade econômica, da proteção do clima estável como bem jurídico de interesse comum das presentes e futuras gerações, da prevenção e da precaução ambiental, da dignidade da pessoa humana, da justiça intergeracional, da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegurado ao Poder Público, por meio do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) e da Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do regulamento, através do mecanismo de triagem e de licenciamento mineral soberano, a homologação prévia de:

I - mudança de controle societário, direta ou indireta, inclusive por meio de reorganização societária, de empresa titular de direitos minerários relativos a minerais críticos e estratégicos;

II - acesso a informações geológicas de interesse estratégico ou participação relevante ou influência significativa de pessoas jurídicas estrangeiras em empresas detentoras de direitos minerários dos minerais de que tratam os incisos I e II do art. 2º;

III - contratos, acordos ou parcerias internacionais que envolvam fornecimento dos minerais críticos e estratégicos in natura em condições que possam afetar a segurança econômica, a sustentabilidade socioambiental ou a geopolítica do País, vedada a sua destinação para fins de uso militar estrangeiro ou a exportação exclusiva na forma in natura sem previsão de processamento interno; e

IV - alienação, cessão ou oneração de títulos minerários de que trata esta lei pertencentes, direta ou indiretamente, à União.

[...]

Art. 3º-A. A outorga de direitos minerários para minerais críticos e estratégicos pela ANM fica condicionada à apresentação prévia e aprovação dos seguintes instrumentos programáticos, integrados ao Plano de Aproveitamento Econômico (PAE):

I - Plano de Desenvolvimento Territorial Sustentável (PDTS) do território a

ser afetado pela exploração, elaborado em articulação com os municípios envolvidos e comunidades locais;

II - Avaliação de Alternativas Tecnológicas de Extração e Beneficiamento Mineral (AATEM), com foco na minimização do uso de recursos hídricos e na mitigação de rejeitos poluentes;

III - Mecanismos de Rastreabilidade e Garantia de Uso Prioritário para a Transição Energética e Descarbonização Nacional; e

IV - Realização obrigatória de Consultas Públicas e Audiências com as populações locais do entorno dos projetos minerários, previamente à concessão do título de lavra.

§ 1º Fica garantida a Consulta Prévia, Livre e Informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

§ 2º O Poder Executivo assegurará o aporte extraordinário de recursos orçamentários, capacitação técnica de pessoal e capilarização regional da ANM para o cumprimento específico das funções de fiscalização, governança e planejamento soberano dos recursos minerais de que trata esta Lei.”

Justificativa

A exploração de minerais críticos e estratégicos é de relevância existencial para a soberania econômica e a transição ecológica do Brasil. No entanto, o atual arranjo institucional da ANM funciona de maneira meramente burocrática, outorgando direitos de lavra com base exclusivamente no Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) apresentado de maneira unilateral pela própria empresa interessada, sem auscultar as reais demandas e fragilidades das regiões afetadas.

Esta emenda propõe transformar o papel da ANM em relação aos minerais críticos e estratégicos. Passamos de uma lógica puramente cartorial de concessão para uma lógica de soberania mineral, na qual a concessão fica vinculada a condicionantes prévios robustos de planejamento territorial e de escuta das comunidades locais afetadas. O estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Territorial Sustentável (PDTS) e de Avaliação de Alternativas Tecnológicas (AATEM) garante que os projetos não destruam as economias locais e vocações territoriais pré-existentes.

Adicionalmente, cumpre-se o preceito internacional da Convenção 169 da OIT, salvaguardando direitos de povos tradicionais, e assegura-se a devida estrutura orçamentária e capilaridade técnica para que a agência reguladora possa efetivamente exercer seu papel fiscalizador.

EMENDA N° 09

Inclusão da competência de licenciamento ambiental federal no escopo dos minerais críticos e estratégicos

Texto proposto

Insira-se o seguinte art. 18-A ao Projeto de Lei nº 2780, de 2024, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. O art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea ‘h’ ao inciso XIV:

‘Art. 7º [...]

XIV - [...]

h) de lavra, beneficiamento ou transformação industrial de minerais classificados em lei federal como minerais críticos e estratégicos para a segurança energética, alimentar e de soberania nacional, nos termos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE).”

Justificativa

Tendo em vista que o PL 2780/2024 promove alterações em leis conexas que impactam o financiamento e a regulação mineral nos seus artigos finais (Arts. 15 a 18), propõe-se a inserção do Art. 18-A para alterar de forma harmônica a Lei Complementar nº 140/2011.

Os projetos que envolvem minerais críticos e estratégicos (como o lítio, terras raras e nióbio) carregam altíssima complexidade geoquímica, hidrológica e socioambiental. Frequentemente, os impactos extrapolam os limites municipais ou mesmo estaduais, demandando análises que muitas vezes excedem a capacidade técnica ou a autonomia de órgãos ambientais locais, que ficam expostos e mais vulneráveis a pressões econômicas regionais e internacionais, fragilizando e descaracterizando a importância geopolítica internacional dessas atividades.

Ao remeter a competência originária de licenciamento desses minérios estratégicos ao órgão ambiental federal (IBAMA), unifica-se nacionalmente o rigor analítico, resguarda-se a segurança jurídica e garante-se o alinhamento desses megaempreendimentos ao supremo interesse público nacional.

EMENDA N° 10

Tipo: Modificativa

Proibição do extractive-streaming e precisão nos critérios de agregação de valor

Texto proposto

Altere-se o inciso XIX do art. 2º e adicione-se o art. 3º-B ao Projeto de Lei nº 2780, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

XIX - agregação de valor em território nacional: realização de processos de beneficiamento mineral complexo ou de transformação industrial, que resultem em elevação substancial do valor econômico e tecnológico do mineral ou de seus produtos, vedada a exportação de minerais estratégicos e críticos na forma de minério bruto (in natura), ressalvada autorização expressa e excepcional do CIMCE baseada em interesse público supremo e temporário;

[...]

Art. 3º-B. Fica expressamente vedada a prática de contratos de ‘streaming mineral’ (alienação antecipada da produção) ou quaisquer mecanismos contratuais que comprometam a exportação futura de recursos minerais brutos, sem processamento químico ou físico avançado no País, antes da obtenção das respectivas licenças ambientais de operação e da garantia de atendimento da demanda industrial e de descarbonização do mercado interno brasileiro.

Parágrafo único. Eventuais financiamentos ou incentivos públicos federais decorrentes desta lei serão imediatamente cancelados caso a empresa beneficiária venha a direcionar sua produção para contratos de alienação antecipada de matéria-prima bruta para compradores internacionais, priorizando-se o desenvolvimento do mercado industrial e tecnológico doméstico.”

Justificativa

O texto original do PL define “agregação de valor” (Art. 2º, XIX) de forma genérica, abrindo margem para que processos mínimos de filtragem e britagem rudimentares continuem servindo como justificativa para a exportação primária acelerada. Além disso, o avanço financeiro sobre as jazidas brasileiras tem se dado através de contratos prévios de streaming (venda antecipada do mineral bruto no mercado futuro internacional antes mesmo do início da operação ou licenciamento do projeto).

Essa prática perpetua o subdesenvolvimento, atrelando as jazidas a mercados externos como meros enclaves exportadores coloniais. A emenda corrige essa distorção: altera a definição do Art. 2º, XIX para exigir beneficiamento complexo e cria o Art. 3º-B para proibir o streaming mineral de produtos brutos, obrigando as mineradoras a verticalizarem suas cadeias produtivas e estimularem a industrialização tecnológica dentro do Brasil.

EMENDA Nº 11

Inclusão de salvaguardas sociais, trabalhistas, ambientais e fiscais

Tipo: Modificativa

Texto proposto

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

§ 1º A implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) observará os princípios da estabilidade regulatória, da segurança jurídica e da previsibilidade e salvaguardas sociais, trabalhistas, ambientais e fiscais, como fundamentos para a atração de investimentos e o desenvolvimento sustentável do setor mineral.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) deve observar salvaguardas sociais, trabalhistas, ambientais e fiscais em todas as etapas da cadeia mineral. Uma vez que, a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a transformação mineral, o transporte, a disposição de rejeitos e demais atividades associadas à produção de minerais críticos e estratégicos produzem impactos relevantes sobre os territórios, os recursos naturais, as condições de trabalho, as comunidades locais e as finanças públicas.

Assim, em razão da magnitude desses impactos, a expansão do setor deve estar acompanhada de mecanismos que assegurem a proteção dos direitos sociais e trabalhistas, a prevenção e mitigação de danos ambientais e a preservação do interesse público na arrecadação e na gestão dos recursos gerados pela atividade mineral.

EMENDA Nº 12

Tipo: Modificativa

Reestruturação do fundo garantidor da atividade mineral (FGAM) para financiamento de estudos públicos independentes, fiscalização soberana e capacitação da sociedade civil

Texto proposto

Altere-se o art. 13 e adicionem-se os arts. 3º-C e 3º-D ao Projeto de Lei nº 2780, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 13. Ficam autorizadas a União, os Estados e os Municípios a participar, no limite de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundo garantidor de risco de crédito, denominado Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM), que terá por finalidades específicas:

I - prover garantias e contragarantias para cobertura dos riscos de crédito em operações de financiamento destinadas a projetos de pesquisa, lavra, beneficiamento, transformação mineral e mineração urbana de minerais críticos e estratégicos conduzidos por empresas juniores do setor mineral ou cooperativas; e

II - destinar, obrigatoriamente, 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio integralizado e rendimentos líquidos para o custeio de instrumentos públicos e independentes de controle regulatório, monitoramento territorial e capacitação socioambiental, nos termos do art. 3º-C desta Lei. Parágrafo único. O estatuto do FGAM definirá os limites de garantia e as contrapartidas de sustentabilidade socioambiental a serem exigidas dos tomadores de crédito beneficiários nas operações previstas no inciso I do caput deste artigo.

Art. 3º-C. O processo de licenciamento ambiental e de concessão de lavra de empreendimentos voltados aos minerais críticos e estratégicos deve conter, obrigatoriamente, Estudo de Alternativas Locacionais e Tecnológicas (EALT), elaborado de forma estritamente independente por instituições públicas de pesquisa ou autarquias federais especializadas, tais como o Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM), o Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear (CDTN), e centros de pesquisa de Instituições de Ensino Superior (IES) públicas.

§ 1º Os recursos previstos no inciso II do art. 13 serão geridos em conta específica sob supervisão do BNDES e aplicados exclusivamente no custeio de:

I - elaboração independente de estudos, pareceres e relatórios locacionais e tecnológicos públicos pelas instituições públicas mencionadas no caput;

II - contratação de laudos de auditoria e perícias técnicas independentes sobre a segurança estrutural e geoquímica das operações; e

III - aquisição, instalação e manutenção de sistemas permanentes e transparentes de monitoramento ambiental e hídrico em tempo real dos territórios minerados.

§ 2º Dos recursos específicos descritos no § 1º deste artigo, destinar-se-á, no mínimo, 10% (dez por cento) para o apoio técnico-financeiro a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, movimentos sociais e associações comunitárias locais sediadas nos territórios diretamente afetados, com o escopo de qualificá-los tecnicamente para a realização de monitoramento ambiental comunitário, auditoria social e vigilância territorial das áreas sob lavra e beneficiamento.

§ 3º O EALT demonstrará formalmente:

I - a inviabilidade de realização da extração em locais de menor sensibilidade socioambiental, hídrica e socioeconômica;

II - a compatibilidade do empreendimento com a preservação de estâncias hidrominerais, recursos hídricos subterrâneos e superficiais, turismo ecológico local, agricultura familiar e modos de vida tradicionais da região afetada; e

III - a adoção das melhores tecnologias disponíveis internacionalmente para mitigar as agressões à paisagem, ao solo e à saúde humana, priorizando-se métodos secos de beneficiamento.

§ 4º É vedada a outorga e o licenciamento de projetos minerários que ponham em risco direto a segurança hídrica, o abastecimento público de água ou as fontes termais e hidrominerais de estâncias turísticas consolidadas por lei nacional ou estadual.

Art. 3º-D. Ficam instituídos, sob a coordenação do CIMCE, Centros de Estudos Independentes em Tecnologias Minerais Críticas, integrados pelas instituições públicas referidas no art. 3º-C, com a finalidade de mapear, identificar e propor a exigência regulatória das melhores práticas internacionais em mineração, refino, reciclagem e transformação mineral.

§ 1º Os Centros de Estudos Independentes deverão estabelecer acordos bilaterais e programas de intercâmbio científico e tecnológico com governos, universidades e centros de pesquisa estrangeiros de países que apresentem maturidade regulatória e excelência tecnológica no processamento industrial sustentável de minerais críticos.

§ 2º Para a exploração e processamento industrial dos minérios de que trata esta lei por consórcios ou empresas que envolvam capital estrangeiro direto ou indireto, será obrigatório o estabelecimento de acordos de transferência tecnológica e compartilhamento de patentes industriais relacionadas à purificação de terras raras, supercondutores e demais aplicações industriais críticas para a transição energética e digital, sob pena de caducidade do título minerário.”

Justificativa

O Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM), originalmente proposto na Câmara dos Deputados no **Artigo 13** do PL com um limite de capitalização de R\$ 2 bilhões pela União, foca unicamente em reduzir o risco financeiro privado das empresas. Essa abordagem tradicional de mitigação de risco de mercado ignora o “outro lado da moeda”: o gravíssimo risco socioambiental, hídrico e tecnológico de longo prazo suportado diretamente pelo Estado brasileiro e pelas populações locais circunvizinhas às jazidas, principalmente em um con-

texto de crise hídrica e de colapso climático.

A presente emenda promove uma **reestruturação orgânica e integrada do Artigo 13 do PL 2780/2024**, duplicando o teto autorizado para **R\$ 4 bilhões**, sem desestruturar o arcabouço lógico e regulatório aprovado na Câmara dos Deputados. O fundo agora funcionará como um instrumento de governança bidirecional e de responsabilidade mútua, com recursos bem delimitados:

1. Fomento e Mitigação Produtiva (50% do FGAM): Mantém-se as garantias de crédito originais de até R\$ 2 bilhões para incentivar pesquisas geológicas e o processamento de minerais críticos por empresas juniores nacionais e cooperativas;

2. Defesa Ambiental, Científica e Comunitária (50% do FGAM): Os outros R\$ 2 bilhões serão geridos sob conta específica pelo BNDES exclusivamente para o custeio de laudos e estudos técnicos independentes de impacto, fiscalização soberana de cavas, controle de radioativos/rejeitos e fortalecimento do monitoramento social.

Essa realocação inovadora resolve a principal falha de mercado do atual modelo de licenciamento mineral. No modelo em vigor, as mineradoras contratam e pagam as próprias empresas de consultoria que elaboram os estudos de viabilidade tecnológica e as rotas locacionais. Há um severo e notório conflito de interesses na seleção das rotas, que compromete a lisura técnica das avaliações ambientais do território afetado (como a sensibilidade hídrica extrema e a vocação turística das fontes medicinais do planalto de Caldas e Poços de Caldas). Com recursos independentes do FGAM geridos pelo BNDES, o Estado passa a custear estudos e auditorias executados com isenção científica absoluta por autarquias e institutos nacionais como o **SGB/CPRM**, o **CDTN** e as **Universidades Públicas**.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º dão um passo adiante no fortalecimento do controle social. Garante-se que ao menos R\$ 200 milhões (10% da dotação ambiental) sejam utilizados exclusivamente para capacitar, instrumentalizar e apoiar tecnicamente organizações da sociedade civil e movimentos sociais locais. Com esses recursos públicos, às comunidades afetadas poderão contratar laboratórios, consultores e assistentes técnicos independentes para realizar análises de solo e água no dia a dia, equilibrando a histórica assimetria de informações e técnica existente entre as populações e as megacorporações mineradoras.

Finalmente, o **Art. 3º-D** integra esse aparato de ciência pública independente com os novos centros de estudos independentes de tecnologia mineral, que liderarão o intercâmbio e cooperação tecnológica internacional com nações desenvolvidas, atrelando a concessão do patrimônio do subsolo brasileiro à real transferência de tecnologia avançada de purificação de terras raras para as universidades e institutos de pesquisa do País.

EMENDA Nº 13

Tipo: Modificativa

Definição técnica de minerais críticos e estratégicos

Texto proposto

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º ”

I – minerais críticos: aqueles cuja definição observará critérios técnicos objetivos, incluindo risco de suprimento, relevância para a transição energética, para a segurança nacional e para o desenvolvimento tecnológico, bem como os impactos socioambientais da cadeia produtiva;”

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo evitar que a classificação de minerais críticos e estratégicos seja baseada em critérios excessivamente amplos ou predominantemente econômicos. A definição desses minerais deve observar parâmetros técnicos objetivos, relacionados ao risco de suprimento, à relevância tecnológica, à segurança nacional, à transição energética e aos impactos socioambientais associados à cadeia produtiva.

A adoção de critérios objetivos contribui para reduzir o risco de enquadramento indiscriminado de minerais já consolidados na pauta exportadora brasileira, evitando que a política nacional seja utilizada apenas como instrumento de expansão da atividade extrativa. Dessa forma, a emenda fortalece a segurança jurídica, a transparência e a coerência da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos com o interesse público, a transição energética e a proteção socioambiental.

EMENDA Nº 14

Tipo: Aditiva

Vedação de aprovação tácita de projetos, licenças e autorizações

Texto proposto:

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, onde couber:

“Art. ____ É vedada a aprovação automática de projetos, licenças, autorizações, habilitações, certificações ou demais atos administrativos relacionados à pesquisa, lavra, beneficiamento, transformação, transporte ou comercialização de minerais críticos e estratégicos por decurso de prazo, devendo toda decisão administrativa ser expressamente fundamentada em análise técnica pelo órgão competente.”

Justificativa

A presente emenda busca assegurar que a priorização administrativa de projetos relacionados a minerais críticos e estratégicos não resulte em flexibilização procedimental, aprovação tácita ou redução da qualidade da análise técnica. A relevância estratégica desses minerais não elimina a necessidade de avaliação adequada dos impactos ambientais, sociais, territoriais, climáticos, trabalhistas e econômicos associados aos empreendimentos.

A vedação à aprovação automática por decurso de prazo preserva o devido processo administrativo, fortalece a segurança jurídica e reduz riscos de judicialização, conflitos territoriais e danos socioambientais. Trata-se de medida necessária para garantir que a celeridade administrativa, quando cabível, não se confunda com autorização sem análise substantiva.

EMENDA Nº 15

Transparência ativa, controle social e avaliação periódica dos incentivos públicos

Tipo: Modificativa e aditiva

Texto proposto

Dê-se ao § 6º do art. 18 do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, a seguinte redação:

“§ 6º O Poder Executivo deverá divulgar os montantes de créditos fiscais concedidos e utilizados, seus beneficiários, os critérios de habilitação adotados, as contrapartidas assumidas pelos beneficiários e os resultados econômicos, tecnológicos, sociais, ambientais e climáticos associados aos projetos apoiados.”

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 22:

“Parágrafo único. O relatório anual previsto no caput deverá conter, no mínimo:

- I – a identificação dos projetos beneficiados;
- II – os valores dos incentivos concedidos;
- III – a avaliação do cumprimento das contrapartidas assumidas;
- IV – a contribuição dos projetos para agregação de valor em território nacional;
- V – os resultados relacionados à geração de emprego, inovação tecnológica e desenvolvimento regional;
- VI – os impactos socioambientais e climáticos associados aos projetos apoiados.”

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a transparência, a governança e a avaliação dos incentivos públicos previstos na Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos. Considerando o volume de recursos públicos potencialmente mobilizados por meio de créditos fiscais e outros instrumentos de apoio, é fundamental assegurar mecanismos adequados de prestação de contas e acompanhamento dos resultados alcançados.

A ampliação das informações divulgadas permite maior controle social e institucional sobre a efetividade dos incentivos concedidos, contribuindo para verificar sua capacidade de promover agregação de valor em território nacional, inovação tecnológica, desenvolvimento regional, geração de emprego e observância das salvaguardas socioambientais e climáticas. A medida fortalece a transparência da política pública e assegura maior alinhamento entre os benefícios concedidos e os objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

EMENDA Nº 16

Tipo: Aditiva

Integridade climática, avaliação de ciclo de vida e prevenção de greenwashing regulatório

Texto proposto

Acrescentem-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 25 do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024:

“§ 1º A certificação deverá adotar metodologia pública, verificável e auditável, contemplando as emissões diretas e indiretas relevantes da cadeia produtiva e vedando a utilização de critérios que considerem apenas etapas isoladas do processo produtivo sem avaliação consistente do ciclo de vida.

§ 2º Os critérios técnicos, metodologias, indicadores e parâmetros utilizados para emissão, suspensão ou cancelamento dos certificados deverão ser divulgados publicamente, observado o sigilo industrial legalmente protegido.”

Justificativa

A presente emenda busca fortalecer a integridade ambiental e climática do Certificado Mineral de Baixo Carbono previsto no Projeto de Lei. A certificação de produtos minerais com atributos ambientais diferenciados somente produz benefícios efetivos quando baseada em critérios transparentes, verificáveis e capazes de refletir adequadamente os impactos climáticos associados à cadeia produtiva.

A adoção de metodologias públicas e auditáveis, associada à consideração das emissões relevantes ao longo do ciclo de vida, contribui para reduzir riscos de assimetrias de informação, aumentar a comparabilidade entre certificações e evitar práticas de greenwashing. A divulgação dos critérios utilizados fortalece a transparência regulatória, a confiança dos mercados e a credibilidade dos instrumentos de certificação previstos na Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.